



LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2005, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Alcinópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSICÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO PLANO

Art. 1º A presente lei complementar fixa diretrizes para o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Alcinópolis/MS.

Art. 2º O Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério será desenvolvido com fundamento no Artigo 206 e 211 da Constituição Federal, e a Lei de Diretrizes e Bases 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com a participação dos profissionais de educação que ministrarão o ensino com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - garantia de padrão de qualidade;
- V - valorização da experiência extra-escolar;
- VI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- VII - participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico da escola.

Art. 3º São atribuições do magistério para efeitos deste Plano de Carreira e Remuneração, as relacionadas com a educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, educação especial, atividades técnico-pedagógicas e administrativas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Art. 4º O regime jurídico dos ocupantes de cargos do Magistério Municipal, é o deste Plano de Cargos e Carreira e, subsidiariamente, o do Estatuto dos Servidores Cíveis do Município.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação aplicar as disposições desta Lei Complementar e no que couber, articular-se com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos para a sua execução.

Art. 6º A implantação desta Lei Complementar será feita, levando em consideração:

I – A respectiva estrutura básica;

II – Os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;

III – A aprovação da lotação específica por unidade escolar e do órgão central qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos obtidos e afixados nesta Lei Complementar;

IV – As condições estabelecidas em outras Leis e Regulamento.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Sistema de Ensino: O conjunto de Instituições e de Órgãos, de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e do controle das atividades relacionadas com o ensino no Município;

II - Professor: o que exerce atividades docentes;

III - Cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados funcionários regidos por Estatutos;

IV - Função: o conjunto das obrigações e atribuições de uma pessoa em uma atividade profissional específica;

V - Categoria Funcional: profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação;

VI - Classe: O conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidades;

VII - Nível: é o grau de habilitação exigidos para as categorias funcionais de Professor do Sistema de Ensino Público;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

VIII - Padrão: representação da posição hierárquica do profissional de educação dentro da respectiva categoria funcional, através da combinação da letra correspondente da classe e do algarismo que indica o nível;

IX - Vencimento: retribuição pecuniária mensal devida ao profissional de educação pelo exercício do cargo ou função do magistério, conforme referência do cargo efetivo;

X - Progressão funcional: a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe, em que foi concursado, sendo os efeitos apenas financeiros;

XI - Ascensão Funcional: a passagem de uma classe para a outra imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional;

XII - Lotação: consiste na indicação da unidade ou órgão educacional em que o ocupante do cargo do magistério deva ter exercício;

XIII - Provimento: série de atos, formalidades indispensáveis para o preenchimento do cargo.

XIV – Especialista de Educação: profissional de educação do Magistério Municipal que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento e administração na área educacional;

XV – Monitor: profissional de educação do Magistério Municipal que exerce atividade de professor auxiliar na Educação Infantil com suas atribuições asseguradas no regimento interno da instituição;

XVI – Professor - Coordenador: profissional de educação do Magistério Municipal que exerce atividade de coordenação docente e discente;

Art. 8º Integram a carreira do magistério do Sistema de Ensino Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de monitoramento, docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional.

Parágrafo único. As categorias funcionais de monitor, professor e especialista de educação são constituídas de cargos, cujos ocupantes serão identificados pela habilitação.

Art. 9º As classes das categorias funcionais de que trata este artigo, desdobram-se em níveis de habilitação, com número de 5 para professor e monitor, e 4 para especialista de educação.

Art. 10. Os níveis constituem a linha de habilitação de Monitor, Professor e Especialista de Educação objetivam a progressão prevista na Lei Federal 9.394/96.



CAPITULO II

DO INGRESSO DO QUADRO

Art. 11. O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal, se dará por concurso Público de provas e Títulos.

§ 1º A experiência docente mínima é pré-requisito para o exercício profissional de qualquer função do magistério, que não a de docência, monitoração, assessoria, orientação, supervisão e inspeção, será de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado:

I – Ser do quadro efetivo;

II – Na falta deste profissional poderá ser do quadro estando em Estágio Probatório.

§ 2º Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para o preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 3º O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado será de três anos após o período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 12. Os programas das provas de concurso serão detalhados e constituirão parte integrante de edital de abertura do Concurso Público, assim como os títulos e os valores que lhe serão atribuídos.

§ 1º O edital deverá explicitar, também, o prazo e os locais para a inscrição e os parâmetros de avaliação dos candidatos;

§ 2º O edital será divulgado na imprensa oficial e seu extrato será divulgado no Diário oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3º Deverão ainda ser divulgados por editais a lista dos candidatos inscritos e a relação dos candidatos classificados no concurso público.

Art. 13. O concurso será coordenado por uma comissão integrada por um servidor da Secretaria Municipal de Educação, um servidor da Secretaria Municipal de Administração e um representante indicado pelo órgão de base local de defesa dos interesses da categoria do magistério de cada unidade escolar.

Art. 14. As provas de habilitação do concurso para Professor, Monitor e Especialista de Educação versarão sobre os conteúdos de:

I - língua portuguesa;

II - conhecimentos gerais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

III - fundamentos da educação;

IV - conhecimentos específicos.

Parágrafo único. Fica regulamentado que na prova a maior pontuação é na área específica.

CAPITULO III

DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA

Art. 15. O exercício de monitoramento, da docência na carreira do Magistério exige como qualificação mínima:

I – magistério em nível médio completo, para o monitoramento, a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria da docência, nas quatro últimas séries do ensino fundamental;

III - formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental;

Parágrafo único. O exercício das demais atividades do magistério de que trata o artigo 3º desta Lei, exige como qualificação mínima a graduação em pedagogia ou Pós-Graduação na área educacional, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 16. O município, em cumprimento do dispositivo nos artigos 67 e 68 da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, dedicar-se-á esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos monitores e docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de monitores e professores;

II - a situação funcional dos monitores e professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas incluídas as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 17. O concurso Público obedecerá às normas contidas no Edital do concurso, que deverá obedecer ao disposto na Lei Orgânica Municipal.



CAPÍTULO IV

DA SUPLÊNCIA

Art. 18. Suplência é o exercício temporário da função do membro do Magistério, nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógica e ocorrerá:

I - por aulas excedentes;

II - contratação temporária através de processo seletivo a ser regulamentado.

§ 1º Ato do Poder Executivo regulamentará o processamento de suplência que trata este Capítulo.

§ 2º É vedada a suplência de membro do Magistério, por substituição ou contratação temporária, havendo vagas e candidatos aprovados em concurso público municipal na ordem de classificação.

SEÇÃO I

DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 19. São consideradas aulas excedentes, para o efeito desta Lei, as que forem ministradas em caráter temporário, em número inferior a 10 (dez) da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo de professor, desde que não ultrapasse o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, nas seguintes condições:

I - O valor da hora-aula excedente será na mesma proporção fixado para a classe e nível de habilitação correspondente a que estiver sujeito o professor;

II - De preferência: a atribuição de horas-aula excedentes observará a seguinte ordem:

a) Por professor da mesma disciplina e mesmo nível de habilitação;

b) Por professor de outra disciplina, que tenha a habilitação do professor substituto na disciplina a ser ministrada.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 20. Contratação Temporária é o cometimento das funções de professor e monitor, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

Art. 21. A Contratação de professor para a regência de classe e monitor, far-se-á por processo seletivo, observados os seguintes critérios quanto à ordem de preferência:

I - aprovado em concurso e ainda não nomeado, observado a ordem de classificação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e ainda não aprovado em concurso, com preferência dos monitores e professores do quadro efetivo de acordo com a classificação do concurso e maior tempo de serviço na unidade escolar;

III - não admitir profissional da educação que implique nos seguintes impedimentos:

- a) acumulação ilícita, mais de dois cargos ou funções públicas;
- b) acumulação que não comprove a compatibilidade de horários;
- c) aposentado por invalidez, seja integral ou proporcional;
- d) aposentado em dois cargos ou em um cargo e exercendo um segundo;
- e) esteja no 6º (sexto) mês ou mais de gravidez;
- f) seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 22. O candidato contratado temporariamente fará jus, durante o período de contratação:

I - remuneração, consoante o dispositivo neste Plano de Cargos e Carreiras;

II - férias e gratificações natalinas proporcionais;

III - licença gestante e para tratamento de saúde, limitada ao período de contratação.

Art. 23. A convocação deverá ser limitada ao período letivo em que deverá ser exercida a função, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas.

CAPITULO V

DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 24. Outras formas de provimento do cargo serão:

- a) promoção - acesso de uma ou de outra classe;
- b) aproveitamento-reingresso do servidor em disponibilidade;
- c) readaptação-provimento em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor;
- d) substituição quando o titular do cargo se licencia ou se ausenta por mais de quinze dias. Este provimento é temporário.



CAPITULO VI

DO ACESSO

Art. 25. O acesso é também uma forma de provimento por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

§ 1º O servidor do magistério terá direito a promoção à classe imediatamente superior, desde que seja do quadro efetivo e apresente comprovantes de mérito, tempo e habilitação, devidamente instruído.

§ 2º O comprovante de nova habilitação é o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar, devidamente instruído.

CAPITULO VII

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 26. O desenvolvimento funcional visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, através das seguintes modalidades:

I - Promoção Horizontal – elevação funcional do membro do magistério, dentro do respectivo cargo, pela decorrência de tempo no exercício da função, mediante a passagem de uma classe para a imediatamente seguinte;

II - Promoção Vertical – alteração de nível dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 27. A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço ao completar o interstício de efetivo exercício no magistério público municipal, no respectivo cargo para a classe imediatamente seguinte aquela em que se encontra classificado o membro do magistério, e atendidos os seguintes requisitos:

I – Tempo de serviço:

a) para a classe B, estar na classe A e contar com mais de 03 (três) anos de tempo de serviço;

b) para a classe C, estar na classe B e contar com mais de 06 (seis) anos de tempo de serviço;

c) para a classe D, estar na classe C e contar com mais de 09 (nove) anos de tempo de serviço;

d) para a classe E, estar na classe D e contar com mais de 12 (doze) anos de tempo de serviço;



e) para a classe F, estar na classe E e contar com mais de 15 (quinze) anos de tempo de serviço;

f) para a classe G, estar na classe F e contar com mais de 18 (dezoito) anos de tempo de serviço;

g) para a classe H, estar na classe G e contar com mais de 21 (vinte e um) anos de tempo de serviço;

h) para a classe I, estar na classe H e contar com mais de 24 (vinte e quatro) anos de tempo de serviço;

i) para a classe J, estar na classe I e contar com mais de 27 (vinte e sete) anos de tempo de serviço;

j) para a classe K, estar na classe J e contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço;

Art. 28. A promoção horizontal será automática.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 29. A secretaria Municipal de Educação constituirá uma comissão de Valorização do Magistério com a seguinte competência:

I - elaborar e alterar seu regimento interno;

II - examinar as solicitações sobre a progressão ou ascensão funcional;

III - examinar as fichas de avaliação, para fins de ascensão funcional;

IV - emitir parecer nos casos de reclamação sobre promoção funcional;

V - classificar os candidatos à promoção funcional;

VI - elaborar boletins de promoção funcional;

VII - apreciar e julgar os recursos interpostos pelos membros do magistério, contra as decisões do Conselho Técnico Escolar;

VIII - elaborar os instrumentos de avaliação do membro do magistério em estágio probatório e controlar o seu correto preenchimento;

IX - pronunciar-se anualmente, sobre os sistemas de Valorização do Magistério;

X - divulgar junto às escolas e órgãos Municipais de educação, os critérios estabelecidos para a avaliação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

§ 1º A comissão de Valorização do Magistério será composta de 05 (cinco) membros do quadro efetivo, todos do grupo do Magistério Municipal, com exceção do membro da Secretaria Municipal de Administração, a saber:

- 1) 03 (três) indicados pelo órgão de classe;
- 2) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Administração;
- 3) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As designações, seu prazo de duração, normas de funcionamentos e atribuições complementares dos membros da Comissão de Valorização do Magistério de Alcinoópolis-MS, serão objetos de Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º É vedado ao membro da Comissão participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse, ou de parentes consangüíneos ou não, em linha direta ou colateral até 3º grau.

CAPITULO IX

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 30. Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e, depois de nomeado, estará vinculado ao serviço público.

Art. 31. O prazo para tomar posse será de 30 (trinta) dias a contar da data de nomeação, bem como o prazo para o exercício também será de 30 (trinta) dias após tomar posse.

Art. 32. O candidato contratado, será dispensado em caso de apresentação de candidatos aprovados em concurso público municipal.

CAPITULO X

DA REMOÇÃO

Art. 33. O servidor do Magistério poderá ser removido de uma para outra escola, ou dentro do órgão municipal de ensino podendo ser removido por uma das seguintes formas:

- a) pedido desde que haja vaga;
- b) por permuta.

Art. 34. A remoção deverá ser solicitada até trinta dias antes do início do ano letivo, e somente poderá processar-se, quando houver vagado na função na unidade de destino.

Art. 35. Poderá haver a remoção por permuta, de profissional efetivo ou em estágio probatório, autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, desde que requerido por dois interessados, concomitantemente, sendo indispensável que os profissionais de educação a serem movimentados sejam ocupantes do mesmo cargo e mesma função.



CAPITULO XI

DA LOTAÇÃO

Art. 36. A lotação consiste na indicação da unidade escolar ou órgão do sistema de ensino municipal em que o ocupante do cargo de magistério deva ter exercício.

Parágrafo único. A lotação do membro do magistério será feita obedecendo os seguintes critérios:

I - Maior tempo de serviço na unidade escolar ininterrupto;

II - Maior tempo de serviço no magistério público municipal;

III - Maior experiência na série;

IV - Maior número de horas em cursos de aperfeiçoamento na área em que está concorrendo, nos últimos cinco anos.

DO TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 37. A carga horária do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho:

I - 22 (vinte e duas) horas aulas semanais em turno único com no mínimo 20% (vinte por cento) de horas atividades e no máximo 25% (vinte e cinco por cento), de horas atividades;

II - 44 (quarenta e quatro) horas aulas semanais em turnos diferentes, com no mínimo de 20% (vinte por cento) de horas atividades e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de horas atividades.

Parágrafo único. A partir da 5ª série do Ensino Fundamental haverá o regime de hora-aula, seguindo as mesmas proporções deste artigo.

Art. 38. A jornada de trabalho do especialista em educação é de 36 (Trinta e Seis) horas semanais.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPITULO I

DOS DIREITOS

Art. 39. Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a Constituição da República, a Lei Orgânica do Município e o Estatuto assegura ao serviço público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 40. Além desses direitos conferir-se-á ao servidor:

I - Receber remuneração de acordo com a classe e nível de habilitação, e o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecida neste Plano de Cargos e Carreiras;

II - Escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliações de aprendizagem, sempre observadas as diretrizes do órgão municipal de educação;

III - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

IV - Ser designado para as funções de Diretor ou Diretor-Adjunto, e demais cargos comissionados no âmbito da secretaria;

V - Dispor de ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;

VI - Ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional.

VII - Receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnicos - científico, quando solicitados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;

CAPITULO II

DOS DEVERES

Art. 41. O professor, Monitor e o Especialista de Educação, tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar as Leis, os Estatutos, os regulamentos e as demais normas vigentes;

II - Preservar os princípios, ideais e finalidades da educação brasileira;

III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Desincumbir-se nas atividades, funções em cargos próprios do magistério;

V - Participar de cursos destinados a sua habilitação, atualização e ou aperfeiçoamento;

VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - Apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;

IX - Cumprir ordens superiores, e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

X - Comunicar a autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou as autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XI - Zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;

XII - Guardar sigilo profissional;

XIII - Conhecer e cumprir o regimento escolar.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 42. É vedado aos Monitores, Docentes e Especialistas em Educação:

I - Aplica-se ao profissional de educação todas as proibições e responsabilidades inerentes aos demais servidores municipais, respondendo civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - Ministras aulas em caráter particular, as aulas remuneradas, individualmente ou em grupos, aos alunos das turmas sob sua regência;

III - Ocupar-se em local de trabalho, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

Parágrafo único. A inobservância das disposições do constante neste artigo, acarretará a aplicação de penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPITULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 43. Visando promover a valorização dos profissionais da educação e contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na Rede Municipal de Ensino, serão promovidos cursos e treinamentos de capacitação e aperfeiçoamento técnico-profissional.

Art. 44. A cada 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira do magistério municipal, o profissional da educação poderá solicitar afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, exceto para os cursos de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado cujo requisito será de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional será de, até, noventa dias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Art. 45. O profissional da educação solicitará o gozo da licença para qualificação profissional, na área do magistério, na época que mais lhe convier, ressalvados os casos em que o interesse público determinar o contrário.

Art. 46. O membro do magistério deverá apresentar, no seu órgão de lotação, mensalmente, atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O membro do magistério, que não cumprir no disposto no artigo anterior, perderá o direito da licença, considerando esse período como falta.

Art. 47. Ocorrendo à comprovação de utilização indevida da licença para qualificação profissional, o membro do magistério ficará sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei Complementar nº 07, de 30 de janeiro de 1996.

Art. 48. O membro do magistério, ao regressar do curso de pós-graduação, deverá permanecer na Rede Municipal de Ensino, atuando na área referente a sua qualificação, pelo período igual ao do curso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará no ressarcimento aos cofres públicos, dos valores dispendidos com o profissional de educação.

Art. 49. O membro do magistério, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, somente poderá ser afastado com a remuneração do seu cargo efetivo.

DO TÍTULO V

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 50. Os vencimentos do pessoal do Magistério Municipal, serão estabelecidos segundo os níveis e classes, compatíveis com os anexos I e II da presente Lei, consideradas as habilitações específicas.

Art. 51. Piso salarial é o fixado para a classe A da respectiva categoria funcional, ao nível de habilitação mínima, correspondente à carga horária de 20 (vinte) horas para os monitores, 22 (vinte e duas) horas-aula semanais de trabalho, para o Professor e de 36 (trinta e seis) horas semanais para o Especialista de Educação.

Art. 52. O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação das categorias funcionais é representada pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes e na forma indicada:

I - Quanto à categoria funcional de Monitor e Professor:

a) Nível I – coeficiente 1,00;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

- b) Nível II – coeficiente 1,50;
- c) Nível III – coeficiente 1,70;
- d) Nível IV – coeficiente 1,90;
- e) Nível V – coeficiente 2,10.

II - Quanto à categoria funcional de Especialista de Educação:

- a) Nível I – coeficiente 3,50;
- b) Nível II – coeficiente 3,70;
- c) Nível III – coeficiente 3,90;
- d) Nível IV – coeficiente 4,00.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 53. O incentivo financeiro será calculado sobre o vencimento base nos cargos mencionados:

I - Fica garantido 20% (vinte por cento) de regência de classe para os professores em efetivo exercício;

II - Fica garantido 10% (dez por cento) de incentivo financeiro aos professores da zona rural que atuam em escolas de difícil acesso;

III - Fica garantido 30% (trinta por cento) por ministrar aulas no período noturno;

IV - Os incentivos financeiros que compõe esse artigo não poderão ser pagos cumulativo, sempre prevalecendo se for o caso o de maior valor.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação publicará 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo a relação das escolas de difícil acesso;

§ 2º Este artigo deverá ser regulamentado em portaria pela Administração Municipal.

Art. 54. Será regulamentado por ato do Poder Executivo, normas para implantação da Avaliação de Desempenho conforme prevê o art. 41, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada na Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 55. Os incentivos financeiros de que se trata este estatuto deixarão de ser pagos ao grupo do Magistério que se afastarem de suas funções, salvo nos seguintes casos:

- I -** férias;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

II - casamento ou luto, até 08 (oito) dias em cada caso até terceiro grau;

III - licença para repouso à gestante;

IV - licença paternidade, até 08 (oito) dias;

V - licença para tratamento da própria saúde, e de pessoa da família, em pessoas ou parentesco de 1º grau;

VI - acidente em serviço ou moléstia profissional;

VII - participação em congresso, seminário, conferências ou outros conclaves, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pela Secretaria de Educação;

VIII - prestação de serviços obrigatórios por Lei.

CAPITULO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56. Adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada sobre o valor da referência base do cargo efetivo a que faz jus o membro do magistério, por triênio de efetivo exercício no Município.

§ 1º O adicional por tempo de serviço é de direito a partir do dia imediato aquele em que o funcionário complete o triênio

§ 2º O funcionário investido em cargo de provimento em comissão continuará a receber a gratificação adicional por tempo de serviço, sobre o valor base de referência do seu cargo efetivo.

Art. 57. O adicional por tempo de serviço será calculado sobre o valor base de referência em que se encontrar classificado membros do magistério do cargo efetivo, correspondente aos seguintes percentuais:

I - 8% (oito por cento) desse valor no primeiro triênio;

II - 3% (três por cento) nos subseqüentes até completar o teto de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 58. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão serão considerados os triênios anteriormente atingidos, bem como a fração de triênio interrompido, retornando-se a contagem de tempo de serviços, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, a partir do novo exercício.

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 59. Os membros do grupo do Magistério, gozarão de férias anuais, assim distribuídos:

a) Professor 45 (quarenta e cinco) dias, sendo:

I - 30 (trinta) dias no término do período letivo e;

II - 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.

§ 1º A designação de professor para trabalhos de exame e outros que se hajam de realizar nos períodos das férias previstas neste artigo, será feita com concordância dos membros e remunerações na forma da legislação em vigor;

§ 2º Se entre os períodos letivos regulares houver recesso na unidade escolar, os professores poderão incorporar, além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 60. Gozará férias de 30 (trinta) dias, o professor que:

I - Não estiver em efetivo exercício em unidade escolar;

II - Se aposentado, e ocupar cargo em comissão;

III - For readaptado para outras funções, em consequência de laudo médico.

CAPITULO V

DOS AFASTAMENTOS

Art. 61. Os professores, Monitores e Especialistas de educação poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da administração pública, para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes correlatas às do Magistério em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o quantitativo a ser estabelecido, por ato do Poder executivo;

III - exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades da União, ou de Estados, em outras secretarias, em Autarquias e em outros Poderes Públicos ou junto a entidades conveniadas com a Secretaria de Educação, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas;

IV - para, sem prejuízo do ensino, freqüentar curso regular de formação de professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrículas e respectiva freqüência;

Parágrafo único. Os afastamentos previstos nos incisos II e IV, somente ocorrerão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Art. 62. A cessão funcional para outros Estados ou Municípios somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem, ou com ônus se, em contrapartida houver cessão de outro funcionário, de igual categoria funcional, para vir prestar serviço ao Município.

§ 1º em qualquer hipótese o afastamento será autorizado somente pelo prazo de 02 (dois) ano, podendo ser prorrogado por igual período;

§ 2º incumbe a Secretaria de Educação, o controle dos servidores colocados à disposição, na forma deste artigo, bem como a lotação daqueles que forem colocados à disposição do Município em regime de contrapartida.

TÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 63. O grupo do Magistério será aposentado de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal, o Estatuto do Servidor Público Municipal e a Legislação Federal Competente.

TÍTULO VII

DOS DIRIGENTES DAS ESCOLAS

Art. 64. As funções de Diretor e Diretor-Adjunto das Escolas Municipais, são de livre nomeação do Poder Executivo.

§ 1º A escolha dos diretores das Unidades Escolares, se dará através de lista tríplice indicada pelo executivo municipal.

§ 2º Pertencer ao quadro permanente e ou efetivo de professores e Especialista de Educação da Unidade Escolar, com no mínimo de 02 (dois) anos de efetiva docência.

§ 3º A escolha será feita pela categoria, dentre um dos três nomes apresentados, que será nomeado pelo Executivo Municipal.

§ 4º No caso de necessidade de diretor-adjunto será nomeado o segundo colocado da lista tríplice;

§ 5º O mandato da direção será de 2(dois anos);

§ 6º No caso de afastamento da direção será feita nova eleição;

§ 7º Poderão votar para os cargos de direção os profissionais concursados e os convocados em vagas- pura de cada Unidade Escolar;

§ 8º Será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação as regras de escolha da categoria dos representantes que trata os parágrafos anteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Art. 65. As funções de Diretor e Diretor-Adjunto, não sofrerão prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo assegurados, gratificação pelo exercício da função e retorno ao local e função de origem após o término do mandato.

Art. 66. A remuneração do Diretor e Diretor-Adjunto obedecerá à tabela do Plano de Cargos da Prefeitura Municipal.

Art. 67. Será considerada como habilitação mínima para o exercício do cargo das funções de Diretor das escolas municipais, graduação em Licenciatura Plena na área educacional.

Art. 68. Poderá ser considerada a habilitação de magistério para o cargo de Diretor-Adjunto, se não houver habilitado para o desempenho da função.

Art. 69. O Diretor e o Diretor-Adjunto designados para o cargo cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO VIII

DOS PROFESSORES COORDENADORES

Art. 70. A função do professor coordenador será escolhida através de lista tríplice encaminhada pelo Diretor e aprovada pelos professores de cada Unidade de Ensino, onde deverá ter no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício em sala de aula e ser do quadro efetivo e ou permanente de professores.

Art. 71. Será considerado como habilitação mínima para a função de professor coordenador, licenciatura plena em Pedagogia.

Art. 72. Poderá ser considerada habilitação em nível superior nas áreas educacionais, caso não haja habilitado para o desempenho da função.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 73. Aos monitores e professores leigos integrantes do quadro permanente fica assegurado o direito de ingresso nos quadros da Educação, comprovada a habilitação legal até o ano de 2009.

Art. 74. As despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 75. Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria, desde que necessário.

Art. 76. Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Municipal, não serão prejudicados por nenhum dispositivo da lei anterior exaurido nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Art. 77. Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder bolsas de estudos para monitores e educadores do quadro do magistério municipal e proporcionar-lhes oportunidade para concluírem o ensino superior a ser regulamentado por ato do poder Executivo.

Art. 78. Para implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério de Alcinópolis-MS, ficam criados os cargos de provimentos efetivos discriminados nos Anexos de I a V, que passam a formar o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal.

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, ficando revogadas a Lei nº 83/98, de 23 de Novembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Alcinópolis, em 13 de dezembro de 2005.

ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL

HAILTON ALVES RODRIGUES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ANEXO - I TABELA 1

FUNÇÕES INERENTES AOS CARGOS DA CARREIRA
DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

CATEGORIA FUNCIONAL; PROFESSOR, ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO
E MONITOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

PADRÃO	FUNÇÃO	HABILITAÇÕES MÍNIMAS ADMITIDAS
P - I	Professor e Monitor de Educação Infantil	Magistério em nível médio, em três ou quatro séries/ e ou estudos adicionais na área.
P - II	Professor do Ensino Fundamental	Magistério em nível médio, para as séries iniciais e ou Licenciatura de nível superior na área de atuação. Licenciatura na área de atuação para as séries finais do Ensino Fundamental.
ESP	Especialista de Educação	Licenciatura Plena em Pedagogia e ou Pós Graduação na área específica de atuação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

ANEXO II

NÍVEIS DE HABILITAÇÃO DOS CARGOS
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
PROFESSOR E MONITOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

NÍVEL	HABILITAÇÃO	
Nível - I	Magistério correspondente ao ensino médio em três ou quatro séries.	
Nível - II	Curso Superior com licenciatura na área de atuação.	
Nível - III	Curso de Pós Graduação na área de atuação.	
Nível - IV	Curso de Mestrado na área de atuação.	
Nível - V	Curso de Doutorado na área de atuação.	

ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

NÍVEL	HABILITAÇÃO	
Nível - I	Curso Superior com licenciatura na área de atuação.	
Nível - II	Curso de Pós Graduação na área de atuação.	
Nível - III	Curso de Mestrado na área de atuação.	
Nível - IV	Curso de Doutorado na área de atuação.	



ANEXO III

TEBELA I

TABELA DE INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO
POR ANTIGUIDADE

PERÍODO BÁSICO DE TEMPO DE SERVIÇO	CLASSE
Até três anos	A
Mais de três anos	B
Mais de seis anos	C
Mais de nove anos	D
Mais de doze anos	E
Mais de quinze anos	F
Mais de dezoito anos	G
Mais de vinte e um anos	H
Mais de vinte e quatro anos	I
Mais de vinte e sete anos	J
Mais de trinta anos	K



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

ANEXO IV

TABELA I

QUADRO DE VAGAS PARA PROVIMENTO EFETIVO
DO GRUPO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGO	MODALIDADE DE ENSINO	QUANTIDADE
PROFESSOR	EDUCAÇÃO INFANTIL	20
PROFESSOR	ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª A 4ª SÉRIE	30
PROFESSOR	ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIE	30
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO BÁSICA	06
MONITOR	EDUCAÇÃO INFANTIL	10

TABELA II

CARGO	MODALIDADE DE ENSINO	QUANTIDADE
DIRETOR DE ESCOLA	EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL	03
DIRETOR ADJUNTO	EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL	01



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

ANEXO - V

TABELA - I

TABELA DE VENCIMENTOS MONITOR – 20 HORAS

Referencia	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Nível	1.00	1.08	1.11	1.14	1.17	1.20	1.23	1.26	1.29	1.32	1.35
MAG - I	350,59	378,63	389,15	399,67	410,19	420,70	431,22	441,74	452,26	462,77	473,29
MAG -II	525,88	567,95	583,72	599,50	615,27	631,05	646,83	662,60	678,38	694,16	709,93
MAG -III	596,00	643,68	661,56	679,44	697,32	715,20	733,08	750,96	768,84	786,72	804,60
MAG - IV	666,12	719,40	739,39	759,37	779,36	799,34	819,32	839,31	859,29	879,27	899,26
MAG - V	736,23	795,12	817,24	839,30	861,38	883,47	905,56	927,64	949,73	971,82	993,91



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TABELA DE VENCIMENTOS PROFESSOR – 22 HORAS/AULAS

Referencia	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Nível	1.00	1.08	1.11	1.14	1.17	1.20	1.23	1.26	1.29	1.32	1.35
MAG - I	396,75	428,49	440,39	452,29	464,19	476,10	488,00	499,90	511,80	523,71	535,61
MAG -II	595,12	642,72	660,58	678,43	696,30	714,14	731,99	749,85	767,70	785,55	803,41
MAG -III	674,47	728,42	748,66	768,89	789,12	809,36	829,59	849,83	870,06	890,30	910,53
MAG - IV	753,82	814,12	836,74	859,35	881,96	904,58	927,19	949,81	972,42	995,04	1.017,65
MAG - V	833,17	899,82	924,81	949,81	974,80	999,80	1.024,79	1.049,79	1.074,78	1.099,78	1.124,77



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO – 36 HORAS

Referencia	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Nível		1.08	1.11	1.14	1.17	1.20	1.23	1.26	1.29	1.32	1.35
MAG - I	1.388,62	1.499,70	1.541,36	1.583,02	1.624,68	1.666,34	1.708,00	1.749,66	1.791,31	1.832,97	1.874,63
MAG -II	1.467,97	1.585,40	1.629,44	1.673,48	1.717,52	1.761,56	1.805,60	1.849,64	1.893,68	1.937,72	1.981,75
MAG -III	1.547,32	1.671,10	1.717,52	1.763,94	1.810,36	1.856,78	1.903,20	1.949,62	1.996,04	2.042,46	2.088,88
MAG - IV	1.587,00	1.713,96	1.761,57	1.809,18	1.856,79	1.904,40	1.952,01	1.999,62	2.047,23	2.094,84	2.142,45